



Lei Orgânica Municipal

CORDISLÂNDIA - MG

1997
(Reedição)

Lei Orgânica Municipal

CORDISLÂNDIA - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Pça Sagrado Coração de Jesus nº 12 - Fone: 244-1223

PREÂMBULO

O Povo do Município de Cordislândia, através de seus representantes na Câmara Municipal, observados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Minas Gerais, aprovou e promulga, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

SUMÁRIO

PREÂMBULO	06
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	07
TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	07
TÍTULO III - DO MUNICÍPIO	07
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	08
SEÇÃO I - Disposições Gerais	08
SEÇÃO II - Da Competência do Município	08
SEÇÃO III - Do Domínio Público	09
SEÇÃO IV - Da Administração Pública	10
SEÇÃO V - Dos Servidores Públicos	11
SEÇÃO VI - Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores	16
SEÇÃO VII - Dos Servidores Públicos	16
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	17
SEÇÃO I - Disposições Gerais	17
SEÇÃO II - Do Poder Legislativo	18
SUBSEÇÃO I - Da Câmara Municipal	18
SUBSEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara Municipal	19
SUBSEÇÃO III - Do Processo Legislativo	21
SUBSEÇÃO IV - Dos Vereadores	23
SUBSEÇÃO V - Das Comissões	25
SUBSEÇÃO VI - Da Fiscalização e dos Controles	26
SEÇÃO III - Do Poder Executivo	27
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais	27
SUBSEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito Municipal	28
SUBSEÇÃO III - Da Responsabilidade do Prefeito Municipal	29
CAPÍTULO III - DAS FINANÇAS PÚBLICAS	30
SEÇÃO I - Da Tributação	30
SEÇÃO II - Dos Orçamentos	32
TÍTULO IV - DA SOCIEDADE	35
CAPÍTULO I - Da Ordem Social	35
SEÇÃO I - Da Saúde	35
SEÇÃO II - Do Saneamento Básico	37
SEÇÃO III - Da Assistência Social	37
SEÇÃO IV - Da Educação	37
SEÇÃO V - Da Cultura	39
SEÇÃO VI - Do Meio Ambiente	39
SEÇÃO VII - Do Desporto, do Lazer e Turismo	41
SEÇÃO VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso	41
SEÇÃO IX - Da Comunicação Social	42
SEÇÃO X - Da Segurança do Cidadão e da Sociedade	42
SUBSEÇÃO I - Da Despesa Social	42
SUBSEÇÃO II - Da Segurança Pública	43
CAPÍTULO II - Da Ordem Econômica	43
SEÇÃO I - Do Desenvolvimento Econômico	43
SEÇÃO II - Da Política Urbana	44
SEÇÃO III - Da Política Rural	45
SEÇÃO IV - Da Política Minerada	46
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	46
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	46
CAPÍTULO II - Disposições Transitórias	47

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de Cordislândia, é unidade do Estado de Minas Gerais e integra a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observando os princípios das constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Artigo 2º - São objetivos prioritários do município:

I - Gerir interesse locais, como fator de desenvolvimento da comunidade;

II - Garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos na sua área de competência;

III - Assegurar o exercício pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do poder público e da eficácia dos serviços públicos municipais;

IV - Promover de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da sua população;

V - Promover planos, programas e projetos de interesses dos segmentos mais carentes da sociedade;

VI - Estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VII - Garantir o ensino fundamental e o pré escolar;

VIII - Garantir a saúde e assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

IX - Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios, na realização de interesses comuns;

X - Preservar a moralidade administrativa.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º - O município assegura, no seu território e nos limites da sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Parágrafo único - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou no judicial.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - Todo o Poder do município emana do povo, que exerce por meio dos seus representantes eleitos, ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições da República e do Estado.

Artigo 5º - Ao município incumbe gerir interesses da população situada na área do seu território, da extensão variável, delimitada em lei.

Artigo 6º - Ao município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, definida na forma da lei;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

Artigo 7º - São Símbolos do município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

Artigo 8º - A cidade de Cordislândia é a sede do município.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 9º - O município de Cordislândia exerce, em seu território, a competência privativa e comum ou suplementar, atribuída pelas constituições da República e do Estado.

Parágrafo único - É reservada ao município a competência que não lhe seja vedada pelas constituições federal e estadual.

Artigo 10 - A autonomia do município se configura no exercício de sua competência privativa, especialmente:

I - Elaboração, promulgação e revisão da sua lei orgânica e demais leis;

II - Eleição do seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - Instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;

V - Promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI - Organização a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, inclusive o transporte de passageiros;

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, será observada a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Artigo 11 - Ao município compete legislar:

I - Sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) - As posturas municipais;

b) - O planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes da lei de posturas municipais.

c) - A polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

d) - A matéria indicada nos incisos I, II, IV, V, VI do artigo anterior;

e) - O regime jurídico único de seus servidores;

f) - A organização dos seus serviços administrativos;

g) - A administração de seus bens;

h) - Sobre a Previdência e Assistência Social dos seus servidores;

II - Sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as normas gerais da União e suplementares do Estado:

a) - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

b) - Caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

c) - Educação, cultura, ensino e desporto;

d) - Proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;

Parágrafo único - As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas nos planos de que trata a alínea "a" do inciso II, deste artigo.

SEÇÃO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Artigo 12 - Formam o domínio público patrimonial do município os seus bens móveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único - Incluem-se entre os bens dominiais do município, aqueles que não constem expressamente como bens da União ou do Estado, nas respectivas constituições.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 13 - A atividade de administração pública dos poderes do município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoabilidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada um.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Artigo 14 - Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do município.

§ 1º - Administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do município.

§ 2º - É facultado ao município criar órgão, dotado de autonomia financeira e administrativa, segundo a lei, sob a denominação de órgão autônomo.

§ 3º - Depende de lei, em cada caso:

I - a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;

II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública, bem como para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionada neste parágrafo e a sua participação em empresa privada.

§ 4º - Ao município somente é permitido instituir ou manter fundação, com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 5º - Somente pode ser constituída entidade da administração indireta, para a prestação de serviço público.

Artigo 15 - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei municipal disciplinará o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obras, serviços, compra, alienação e concessão.

§ 1º - Nas licitações a cargo do município ou de entidades da administração indireta, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º - Para a determinação da modalidade de licitação nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços, a cargo de qualquer dos Poderes do município ou de entidade da administração indireta, os limites máximos de valor corresponderão ao limite adotado pelo Estado, que corresponde a cinquenta por cento dos adotados pela União.

Artigo 16 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadora de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 17 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra ou serviço, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constará nome, símbolo ou imagem que caracterize a promoção pessoal da autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único - Os poderes do município publicarão trimestralmente, o montante das despesas com publicidade paga, ou contratada naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Artigo 18 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida, ainda para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação nos termos da lei.

Artigo 19 - A alienação de bem imóvel depende de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, nos termos da lei, nos casos de:

- I - doação;
- II - permuta.

Artigo 20 - O uso especial de bem patrimonial do município, por terceiro, será objeto, nos termos da lei de:

- I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;
- II - permissão;
- III - cessão;
- IV - autorização;

Artigo 21 - Os bens do patrimônio municipal, inclusive das autarquias e órgãos autônomos, devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 22 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos poderes do município, nas autarquias, nas fundações públicas e nos órgãos autônomos, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

II - Nas demais entidades, sob o controle direto ou indireto do município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Artigo 23 - O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores dos órgãos da administração direta das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - sistema de mérito objetivamente aprovado para ingresso no serviço público e desenvolvimento de carreira;

IV - remuneração compatível com a complexidade, a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

Artigo 24 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período.

§ 3º - Durante o prazo de validade do concurso, o aprovado, observada a ordem de classificação, terá prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego público, sob pena de nulidade do ato que o tenha preterido.

Artigo 25 - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às funções de magistério.

Artigo 26 - O cargo em confiança e a função de confiança assim definidos em lei, serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, de livre escolha da autoridade contratante.

Artigo 27 - A revisão geral da remuneração do servidor público, será feita sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores.

Artigo 28 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração do servidor público, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo.

Artigo 29 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo único - A proibição de acumular cargos de que trata este artigo, abrange a administração direta e indireta.

Artigo 30 - O município assegurará ao servidor público os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXV, e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - adicional por tempo de serviço;

II - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridos a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

III - Assistência e previdência social, extensivos ao cônjuge ou companheira e aos dependentes;

IV - adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres e perigosas;

V - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço ou antes, se implementado o intertício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo único - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o adicional de dez por cento sobre o seu vencimento e da gratificação inerente ao exercício do cargo ou função, o qual a estes se incorpora para todos os efeitos.

Artigo 31 - Fica assegurada ao servidor público da administração direta a isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo poder ou dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas

as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 32 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Artigo 33 - É estável após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial, a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

Artigo 34 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço, constante do inciso III, alínea "a" e "c", poderá ser diminuído, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública ou privada, nos

Artigo 35 - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, nas mesmas proporções e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Artigo 36 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 37 - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Artigo 38 - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Artigo 39 - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem remuneração;

II - investido do mandato de Prefeito ou Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 40 - A despesa com o pessoal ativo e com o inativo do município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de vantagens ou o aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura da carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou indireta, só podem ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica em lei.

Artigo 41 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento por pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 42 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

Artigo 43 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado, pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização monetária dos valores.

Artigo 44 - Para fazer jus ao subsídio, que não excederá a um quarto do fixado para Prefeito, o Vice-Prefeito deverá exercer alguma atividade na administração municipal.

Artigo 45 - A verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara não poderá ultrapassar ao valor correspondente a cinquenta por cento do respectivo subsídio.

Artigo 46 - Por iniciativa da Mesa da Câmara, a remuneração a que se refere o artigo 43 poderá ser ajustada trimestralmente, nos limites da correção monetária do período.

SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 47 - Incumbe ao município, através da administração direta e indireta ou do particular, assegurar prestador de serviços públicos, assegurar a efetividade:

I - dos direitos do usuário;

II - dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços prestados e do preço ou tarifa justa e compensada.

§ 1º - A delegação da execução de serviço público será precedida de licitação na forma da lei.

§ 2º - A lei que tratar da delegação da execução do serviço público disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação e as condições e exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão.

II - as exigências ao particular para a execução de serviços públicos;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de o concessionário e o permissionário manter serviço adequado;

V - as reclamações relativos à prestação de serviço público.

§ 3º - O Poder Público poderá ocupar e usar temporariamente bens do particular e serviços, na hipótese de calamidade ou estado de emergência, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente, após a cessação do evento. Pelos danos e custos decorrentes.

§ 4º - A lei estabelecerá tratamento especial em favor do usuário do serviço público de baixa renda.

Artigo 48 - É facultado ao município:

I - associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória.

II - Cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovado pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras e interesse para o desenvolvimento local;

III - participar, autorizado por lei municipal, da criação e participação de entidade intermunicipal, para a realização da obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

Parágrafo único - Os serviços públicos, de competência do município, executados com a cooperação de outras entidades, somente se realizarão:

I - por força de convênio que, em cada caso, assegure ao município os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e a atender as necessidades supervinientes da coletividade.

II - se preservarem a autonomia municipal.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º - À Câmara Municipal cabe, entre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado inconstitucional, por decisão definitiva do órgão judiciário competente, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto desta Lei Orgânica ou das constituições do Estado ou da República.

Artigo 50 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos até noventa dias do término do mandato daqueles a que devam suceder, em pleito, direto e simultâneo, realizado em todo o País, para mandato de quatro anos.

Parágrafo único - A posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito será no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

SEÇÃO II DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 51 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe dos Vereadores, representantes do povo do município de Cordislândia, eleitos na forma da lei.

§ 1º - O número de Vereadores, proporcional à população do município, observará os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 2º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 3º - No caso de dois ou mais Vereadores receberem a mesma votação, qualificar-se-à o mais idoso.

Artigo 52 - A Câmara Municipal se reunirá pelo menos uma vez por semana, em sessões ordinárias, na sede do Município, independentemente de convocação, de primeiro de Fevereiro à 30 de Junho e de primeiro de Agosto a quinze de Dezembro de cada ano.

§ 1º - No início de cada legislatura, haverá reunião preparatória da Câmara Municipal, a partir de primeiro de Janeiro, com a finalidade de:

I - dar posse aos Vereadores diplomados;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos;

III - eleger a mesa da Câmara, para mandato de dois anos com direito à reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

IV - constituir as comissões técnicas permanentes.

§ 2º - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer lugar do município.

§ 3º - A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I - pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, quando ocorrer vacância no cargo de Prefeito ou em caso de urgência de interesse público relevante;

§ 4º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 5º - As sessões extraordinárias poderão ser remuneradas de valor nunca superior ao correspondente a dez por cento dos subsídios dos Vereadores.

Artigo 53 - A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderão convocar o Prefeito Municipal ou qualquer servidor público inclusive dirigentes da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com o Presidente da Câmara, para expor assunto de relevância do Executivo.

§ 2º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar ao Prefeito Municipal e aos dirigentes de entidades da administração indireta, pedido de informações, sendo que a recusa, ou não-atendimento no prazo de quinze dias ou prestação de informação falsa importa crime de responsabilidade do primeiro e infração administrativa dos demais.

Artigo 54 - Salvo disposição desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 55 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 56, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especificadamente sobre:

I - o plano plurianual e orçamentos anuais;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - O sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - A dívida pública, abertura e operação de crédito;

V - o plano de desenvolvimento;

VI - A criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autarquia, fundação pública e órgão autônomo e fixação de remuneração obedecidos os parâmetros contidos nesta Lei

Orgânica.

VII - O servidor público da administração direta e indireta;

VIII - A estrutura administrativa do Poder Executivo;

IX - Os bens de domínio público;

X - A aquisição onerosa e alienação de bens do município;

XI - Matéria decorrente da competência comum, prevista no artigo 23 da constituição da República.

XII - Matéria de competência do município estabelecido no artigo 30 da constituição da República.

Artigo 56 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa e constituir as comissões;

II - elaborar o regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função e de seus serviços e de sua administração e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei Orgânica;

V - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito;

VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito

VIII - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

IX - autorizar o Prefeito e ausentar-se do município quando a ausência de suas funções;

X - processar e julgar o Prefeito nas infrações político administrativa, sancionadas com a cassação do mandato;

XI - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito do município, após condenação por crime ou de responsabilidade;

XII - proceder anualmente, à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias a abertura da sessão legislativa;

XIII - julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

XIV - aprovar a nomeação de diretrizes de entidades da administração indireta;

XV - autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito com entidades de direito público e ratificar os que, por motivo de urgência ou interesse público, for celebrado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

XVI - solicitar a intervenção no município;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XIX - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia

do município em operações de créditos;

XX - conferir, através de resolução aprovada pela maioria dos seus membros, distinção honorífica;

XXI - manifestar-se perante a Assembléia legislativa, após resolução aprovada pela maioria dos membros, na hipótese da proposta de emenda constitucional, de que trata o artigo 64, inciso III, da Constituição do Estado.

XXII - zelar pela preservação de uma competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIII - mudar temporariamente o local das reuniões;

§ 1º - a representação judicial da Câmara Municipal será exercida pelo seu Presidente ou por seu procurador, legalmente constituído ao qual cabe, consultoria jurídica do Poder Legislativo.

§ 2º - o não encaminhamento, à Câmara Municipal, dos convênios a que se refere o inciso XV, nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração ou a sua rejeição, implica a nulidade dos atos, já praticados em virtude de sua execução, respondendo o responsável pelos danos causados ao Município.

SUBSEÇÃO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 57 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - resolução.

Artigo 58 - A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da Mesa da Câmara.

§ 1º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o município estiver sob intervenção estadual.

§ 2º - A proposta de emenda da Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser reapresentada no mesmo exercício.

Artigo 59 - Salvo disposição expressa em contrário a iniciativa de lei complementar e lei ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei complementar e lei ordinária serão aprovadas por maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Considera-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o código tributário municipal;
- II - o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;
- III - a lei de estrutura administrativa do Poder Executivo;
- IV - o código de posturas municipais;
- V - a lei de organização da entidade de Previdência municipal.

Artigo 60 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - da Mesa da Câmara;
 - a) - o regimento interno da Câmara municipal;
 - b) - a fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para vigorar a subsequente.
 - c) - o reajuste da remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos prazos e limites do artigo 46;
 - d) - a criação de cargos do Poder Legislativo;
 - e) - a autorização para o Prefeito ausentar-se do município, quando a ausência exceder a quinze dias;
 - f) - a mudança temporária do local das reuniões da Câmara Municipal.
- II - do Prefeito municipal:
 - a) - a criação de cargo e função públicos da administração direta e indireta e a fixação da respectiva remuneração e reajustamentos;
 - b) - o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;
 - c) - a estrutura administrativa do Poder Executivo;
 - d) - os planos plurianuais;
 - e) - as diretrizes orçamentárias;
 - f) - os orçamentos anuais.

Parágrafo único - A iniciativa de que tratam as alíneas do inciso I, será formalizada por meio de projeto de resolução, as demais por projeto de lei.

Artigo 61 - Salvo nas hipótese de iniciativa privativa, prevista nesta Lei Orgânica, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, dez por cento dos eleitores do município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Artigo 62 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara municipal não se manifestar, em até quinze dias, sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não ocorre em período de recesso

da Câmara municipal, nem se aplica a projeto que dependam de "quorum" especial para aprovação ou, de lei complementar.

Artigo 63 - O projeto de lei, aprovado pela Câmara municipal, será enviado ao Prefeito, que, no prazo de quinze dias úteis contados da data do seu recebimento:

I - se aquiescer, sanciona-lo; ou

II - se o considera-lo, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção do projeto.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara Municipal, dentro de quinze dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá em escrutínio secreto, e a sua rejeição ocorrerá pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 5º - Se o veto não for mantido, ou se for parcial, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação, transcrição e publicação.

§ 6º - Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 7º - Se nos casos do parágrafo 5º, o projeto não for dentro de quarenta e oito horas promulgado pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará e se, este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Artigo 64 - A Emenda à Lei Orgânica, a lei e a resolução somente entrarão em vigor, após ser sancionada, transcrita e publicada.

Artigo 65 - A matéria constante de projeto de lei ou projeto de resolução rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto de resolução rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV DOS VEREADORES

Artigo 66 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Artigo 67 - O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito da administração direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades da administração direta ou indireta;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea anterior;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 68 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à uma terça parte das sessões da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela Mesa.

IV - que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

V - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria dos seus membros, por provocação de Mesa ou de partido político representada na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação dos seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Artigo 69 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de chefia da administração municipal, devendo, nesse caso, licenciar-se do cargo eletivo;

II - licenciado por motivo de doença, caso em que não perderá a remuneração integral;

III - licenciado, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a sessenta dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga do cargo, por investitura do vereador em cargo da administração municipal ou de licença superior a sessenta dias.

§ 2º - se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - No caso do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 70 - No início e no término de cada mandato o vereador apresentará, à Câmara Municipal, declaração de seus bens.

Artigo 71 - Ao vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

SUBSEÇÃO V DAS COMISSÕES

Artigo 72 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do regimento interno e com as atribuições nele previstos, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara Municipal.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - exarar parecer em todos os projetos de emenda à Lei Orgânica emenda de lei ou de resolução, antes de sua discussão e votação;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar, além das autoridades a que se refere o artigo 53, outras autoridades municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;

IV - receber petição reclamação, representação ou queixa de qualquer cidadão contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no regimento, ou no ato de sua constituição, e serão criadas a requerimentos de um terço dos membros da Câmara municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao ministério Público ou a outra autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SUBSEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Artigo 73 - A administração municipal deverá se pautar pela honestidade, obediência às leis e eficácia.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e das entidades da administração indireta de sujeitarão a:

I - controles internos, exercidos, de forma integrada pelo próprio poder ou entidade;

II - controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III - controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder ou entidade da administração indireta;

§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão imputável a órgão, agente político, servidor público ou empregado público, que tenham resultado ou possam resultar:

I - ofensa à moralidade administrativo, ao patrimônio o público e aos demais interesses legítimos da coletividade;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo;

V - ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Lei Orgânica;

Artigo 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração indireta será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder ou entidade.

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrange:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador da receita ou determinante da despesa que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente, responsável por bem ou valor público.

III - o cumprimento de programa de trabalho, expresso em termos monetários e a realização de obras e a prestação de serviço.

§ 2º - deverão prestar contas todas as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o município ou entidade da administração indireta;

II - assumir, em nome do município ou de entidade da administração indireta, obrigação de natureza pecuniária;

III - receber, a qualquer título, subvenção de verbas públicas.

§ 3º - O Poder Executivo e as entidades da administração indireta enviarão mensalmente, até o vigésimo dia do mês subsequente, à Câmara Municipal, o demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período, acompanhadas dos respectivos comprovantes.

§ 4º - o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, importa em crime de responsabilidade;

Artigo 75 - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - No caso de a Câmara Municipal deixar de aprovar as contas que lhe compete julgar, deverá, o seu Presidente, remeter a Resolução que a rejeitou, ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Artigo 76 - As contas do município, da administração direta e indireta ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Artigo 77 - As disponibilidades de caixa do município e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta serão depositadas nas instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO III DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 78 - O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - substitui o Prefeito, no caso de impedimento e lhe sucede, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 2º - na posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentação, à Câmara Municipal, declaração de seus bens, registrado no cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

Artigo 79 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, se realizará noventa dias antes do término do mandato de seu antecessores, e a posse ocorrerá no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único - Se, na eleição, ocorrer a hipótese de mais de um candidato receber a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Artigo 80 - Perderá o mandato o Prefeito Municipal que assumir outro

cargo ou função na administração direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no artigo 28, Parágrafo único, da Constituição da República.

Artigo 81 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que for convocado para missões especiais.

Artigo 82 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo e sustentar a integridade e a autonomia do município de Cordislândia."

Artigo 83 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de Vacância dos respectivos cargos, assumirá a chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei.

§ 3º - em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período de seus antecessores.

Artigo 84 - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

Artigo 85 - O Prefeito deverá residir no município e não poderá, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perda do mandato.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 86 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - nomear e exonerar os seus auxiliares diretos;
- II - exercer, com o auxílio dos encarregados das unidades administrativas, e direção superior do Poder Executivo;
- III - criar, prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV - prover os cargos de direção ou administração superior das autar-

quias, fundações públicas e órgãos autônomos;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

VII - expedir, suspender e cassar alvarás;

VIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

IX - vetar proposições de Lei total ou parcialmente;

X - remeter mensagem e planos de Governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da legislatura, expondo a situação do município;

XI - enviar à Câmara Municipal, plano plurianual de ação Governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e as atividades do Poder Executivo;

XIV - celebrar convênios com entidades, de direito público ou privado, observado o disposto no artigo 56, inciso XV, desta Lei Orgânica;

XV - conferir condecorações a autoridades, cidadãos ilustres ou benfeitores do município;

XVI - contrair empréstimos, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulares em lei, dentro dos princípios da constituição da República;

XVII - solicitar intervenção estadual no município ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, ressalvado o disposto no parágrafo 3º, inciso I, do artigo 52;

XIX - apresentar aos órgãos federal e estadual competentes os planos de aplicação dos créditos concedidos pela União e pelo Estado, a título de auxílio, e prestar as contas respectivas;

XX - nomear o procurador do município;

XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Parágrafo único - A suspensão ou cassação de alvará, a que se refere o inciso VII, deste artigo, deverá ser fundamentada em ato do Chefe do Executivo Municipal, levando-se em conta o interesse público ou motivo relevante.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 87 - São crimes de responsabilidade do Prefeito municipal os atos que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - a existência da União ou do Estado;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo Municipal e das demais entidades legalmente constituídas;
- III - a segurança interna do País, Estado e do Município;
- IV - o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;
- V - a proibição na administração;
- VI - a lei orçamentária.

§ 1º - Os crimes de responsabilidade de que trata este artigo, são definidos em lei federal, que estabelece normas de processo e julgamento.

§ 2º - O Prefeito será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 3º - Qualquer cidadão tendo motivos fundados poderá representar contra o Prefeito Municipal perante o Tribunal de Justiça do Estado, por crime de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito será suspenso de suas funções:

- I - nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou queixa;
- II - nos crimes de responsabilidade, se admitida a acusação pelo Tribunal.

Artigo 88 - No julgamento do Prefeito pela Câmara Municipal, por infração política-administrativa, de que trata o artigo 56, inciso X, será assegurada ampla defesa, observados os requisitos do contraditório, da publicidade e do despacho ou decisão motivados.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 89 - Ao município compete instituir:

- I - imposto sobre:
 - a) - propriedade predial e territorial urbana;
 - b) - transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, exceto o estabelecido no artigo 155, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.
- II - taxas, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 4º - O imposto na alínea "b" do inciso I, não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 5º - As alíquotas máximas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I, do artigo, será fixada por lei complementar federal.

§ 6º - Serão definidos por lei complementar federal os serviços de que trata a alínea "d" do inciso I, do artigo.

Artigo 90 - É vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos;

VI - instituir imposto sobre:

a) - o patrimônio, renda ou serviços da União dos estados do Distrito Federal e dos Municípios;

b) - templo de qualquer culto;

c) - os partidos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais periódicos e o papel destinada a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou

deles decorrentes.

§ 2º - as vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, as rendas e aos serviços relacionados com a exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Artigo 91 - Pertencem ao município e integram a sua receita:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e pelas fundações e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município.

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do município.

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

§ 1º - Integram, ainda, a receita do município a sua quota parte do fundo de participação dos municípios, de que trata o artigo 159, inciso I, alínea "b" da Constituição da República.

Artigo 92 - O Município poderá instituir contribuição cobrada dos serviços públicos municipais, para o custeio, em benefícios destes do sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Artigo 93 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual de investimentos;

II - o orçamento anual.

Artigo 94 - A lei que instituir o plano plurianual de investimento, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Artigo 95 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - a especificação das despesas com investimentos e custeio;

§ 1º - Integrará a lei orçamentária, demonstrativo específico com detalhamento das ações da administração municipal, em nível mínimo de:

I - objetivos e metas;

II - fontes e recursos;

III - natureza das despesas;

IV - poder, órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

V - poder, órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos;

VII - identificação das subvenções, reuniões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual conterá disposições estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O município publicará até o vigésimo dia do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária, remetendo-os à Câmara Municipal, acompanhados dos comprovantes das receitas e despesas, com as respectivas notas de empenho.

Artigo 96 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Artigo 97 - Os projetos de lei do plano plurianual de investimentos e do orçamento anual, serão enviados, pelo Prefeito, à Câmara Municipal até o dia trinta de Setembro do ano anterior à sua vigência.

Artigo 98 - Os projetos relativos ao plano e ao orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal observado o seguinte:

I - a comissão permanente de Finanças, legislação e justiça deverá examinar e emitir parecer sobre os respectivos projetos de lei;

II - as emendas serão apresentadas na comissão mencionada no inciso I, sobre as quais emitirá parecer, remetendo-as para serem apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal, juntamente com respectivo projeto de lei;

III - as emendas ao projeto da lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas caso:

a) - sejam compatíveis com o plano plurianual de investimentos;

b) - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

I - dotação para pessoal e seus encargos;

II - serviços da dívida;

III - precatórios judiciais;

c) - sejam relacionados com a correção de erro ou omissão.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a sua discussão em plenário.

§ 2º - Os projetos de lei do plano plurianual de investimentos e do orçamento anual deverão ser apreciados e devolvidos pela Câmara Municipal ao Executivo, para sanção, até o dia trinta de Novembro do ano anterior à sua vigência.

§ 3º - a não apreciação aos projetos a que se refere o parágrafo anterior até a data mencionada implica na sua aprovação tácita.

§ 4º - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 99 - São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada e autorizada, mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade para outra, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a realização de operações de crédito, sem prévia autorização específica da Câmara Municipal;

X - a aplicação de disponibilidade de caixa do município em títulos, valores mobiliários e outros ativos de empresa privada.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que a autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinário terão vigência no exercí-

cio financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida "ad referendum" da Câmara Municipal, por resolução, para atender a dessas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Artigo 100 - A execução dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito públicos, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de Julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao juízo as providências ulteriores.

TÍTULO IV DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

Artigo 101 - A ordem social tem como base o primeiro do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Artigo 102 - A saúde é direito de todos, e assistência a ela é dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e so-

bre as medidas de prevenção e controle;

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

Artigo 103 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Parágrafo único - A execução das ações e serviços será feita pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Artigo 104 - As ações e serviços públicos de saúde no âmbito do município integram a rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único, e se pautam também pelas seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única a nível municipal;

II - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, com prioridade para as ações preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade;

IV - valorização do profissional da área de saúde, com a garantia de planos de carreira e condições para reciclagens periódicas.

Artigo 105 - O sistema único de saúde será financiado com recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado, do município e outras fontes.

Artigo 106 - Compete ao município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal e estadual:

I - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

II - instalar e manter estabelecimento de assistência médica de emergência no município.

Parágrafo único - Ao município, como integrante do sistema único de saúde, compete, ainda o estabelecimento no artigo 200 da Constituição da República, dentro da sua área de atuação.

Artigo 107 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituição privada com fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a participação direta ou indireta de empresa ou capital estrangeiros na assistência à saúde no município, salvo casos previstos em lei federal.

SEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 108 - A administração municipal formulará a política de saneamento básico, devendo incluir nos planos plurianuais de investimento, recursos necessários para a execução dos programas de saneamento básico no município.

Parágrafo único - A execução do programa de saneamento básico será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 109 - A assistência social será prestada pelo municípios quem dela necessitar, independentemente de contribuições, sem prejuízo da assegurada no artigo 203 da Constituição da República.

Artigo 110 - O município implementará as ações de assistência social com recursos de seu orçamento e de outras fontes, tendo como prioridade o atendimento às pessoas carentes.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Artigo 111 - A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 112 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e frequência à escola e permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social própria;

IV - preservação dos valores educacionais da região;

V - gratuidade do ensino público;

VI - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo

município para os seus servidores;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - seleção competitiva interna para o exercício do cargo comissionado de diretor e da função de Vice-Diretor de escola pública conforme definido em lei;

IX - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

X - garantia do padrão de qualidade do ensino, mediante a avaliação periódica especializado e condições para reciclagem dos profissionais de ensino;

XI - coexistência de instituições públicas e privadas.

Parágrafo único - A gratuidade do ensino a cargo do município inclui a de todo material escolar, transporte e a de alimentação do educando, quando na escola, através de um programa municipal de alimentação escolar;

Artigo 113 - Compete ao município:

I - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II - a criação e manutenção de creches e pré-escolas para o atendimento gratuito de crianças de até seis anos de idade, em período de oito horas, com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

III - a garantia da educação, no que couber, na área de atuação, e disposto no artigo 198, da Constituição do Estado.

Artigo 114 - O município criará através de lei, a comissão Municipal de Educação.

§ 1º - A competência, organização, atribuições, funcionamento e composição da Comissão Municipal de Educação serão estabelecidas na lei de sua criação;

§ 2º - A avaliação a que se refere o inciso X, do artigo 112, será de responsabilidade da Comissão Municipal de Educação.

Artigo 115 - O Município aplica, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção de desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - O percentual mínimo a que se refere este artigo será obtido de acordo com os valores reais dos recursos na data da sua arrecadação.

Artigo 116 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária

ria, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso encerramento de suas atividades.

Artigo 117 - O conteúdo do ensino fundamental é aquele estabelecido pela União e complementado pelo Estado, conforme o que dispõe o artigo 200 da Constituição do Estado.

SEÇÃO V DA CULTURA

Artigo 118 - O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade.

§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas municipais e guardas de congo.

§ 2º - O apoio da administração municipal à cultura será através de:

I - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico culturais;

II - criação de museu e arquivo públicos que preserve a memória do Município;

III - adoção de medidas que visem a identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município.

IV - adoção de ação impedida da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

V - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho local e folclóricos.

Artigo 119 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Artigo 120 - Todos tem direito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º - Ao Município e à coletividade cabe o dever de defender o meio ambiente, conservando-o para as gerações presentes e futuras;

§ 2º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental, com a implantação do ensino de educação ambiental em forma de disciplina próprias ou multidisciplinar, obrigatória em todos os níveis das escolas sob o controle do Município;

II - criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a escolha dos seus componentes feita pelo Prefeito e referendado pela Câmara, pela maioria dos seus membros;

III - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações necessárias para preservação do meio ambiente;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

V - exigir, na forma da lei, prévia autorização do órgão municipal de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservação o sigilo industrial;

VI - proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies, e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético;

VII - proibir, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - definir mecanismos de proteção à fauna e a flora nativas;

IX - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

X - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidade.

§ 3º - A autorização de que trata o inciso V, do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade.

§ 4º - Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano além das cominações penais cabíveis.

§ 6º - A lei que criar o conselho, a que se refere o inciso II, do parágrafo 2º, definirá os seus membros, sua competência e atribuições.

Artigo 121 - O Município, com auxílio técnico e financeiro do Estado, implicará hortos florestais a recomposição da flora nativa.

Artigo 122 - O município criará mecanismos de incentivo a:

I - reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos;

II - programas de conservação do solo, para minimizar a erosão e o assoreamento;

III - programas de defesa e recuperação da qualidade da água e do ar.

Artigo 123 - É obrigatória a reposição florestal pelas pessoas físicas ou jurídicas produtoras, nos limites do município, de carvão vegetal ou qualquer outra atividade devastadora.

SEÇÃO VII DO DESPORTO, DO LAZER E TURISMO

Artigo 124 - O município garantirá, por intermédio da rede de ensino e da Liga Esportiva Cordislândense, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto em geral com:

I - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, ao esporte amador.

II - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e de unidade escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário.

Parágrafo único - O município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Artigo 125 - A Liga Esportiva Cordislândense é o órgão responsável pela promoção de atividades esportivas no município.

Parágrafo único - O presidente e o vice-presidente da Liga Esportiva Cordislândense serão nomeadas pelo Prefeito, após referendo da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 126 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o turismo, os reconhecendo como forma de promoção social.

SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Artigo 127 - A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Parágrafo único - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I - o livre exercício de planejamento familiar;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares.

Artigo 128 - É dever do município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivên-

cia familiar e comunitária, e colocá-los a salvo e toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O município criará e manterá creches para o acolhimento gratuito de crianças com até seis anos de idade.

§ 2º - O município destinará recursos para a assistência materno-infantil.

§ 3º - O município manterá programas socio-educativos destinados à criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará, por meio de apoio financeiro, os programas de igual natureza de iniciativas de entidades filantrópicas.

Artigo 129 - O Município assegurará as condições de prevenção das deficiências físicas, mental e sensorial, pré-natal e à infância, além da integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente.

§ 1º - O município facilitará o acesso do deficiente a bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e a remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - O município poderá, na forma da lei, destinar recursos, através de subvenções, às entidades de amparo e assistência à criança, ao deficiente e ao idoso.

Artigo 130 - Ao servidor público que passe a condição de deficiente, no exercício de cargo ou função pública, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

SEÇÃO IX DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 131 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrições, observado o disposto nas Constituições da República, do Estado e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A propaganda na via pública será objeto de regulamentação da administração municipal, quanto ao modo, local e horário.

SEÇÃO X DA SEGURANÇA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

SUBSEÇÃO I DA DEFESA SOCIAL

Artigo 132 - A defesa social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, organizar-se-á no município, visando:

I - prestar defesa civil, por meio de socorro e assistência, em caso de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

II - promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

§ 1º - o município poderá criar, através de lei, órgão de defesa da sociedade.

§ 2º - A lei que criar o órgão a que se refere o parágrafo anterior, definirá a sua organização, competência e atribuições.

SUBSEÇÃO II DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 133 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - O município deverá colaborar com os órgãos do estado, a fim de que os mesmos possam exercer plenamente a sua missão.

§ 2º - A colaboração do município se concretizará com a oferta de:

I - instalação e equipamentos para as unidades dos órgãos de segurança do Estado;

II - casas de moradia para o comandante do destacamento da Polícia Militar e para o Delegado de Polícia, enquanto estiver em efetivo exercício no município.

III - demais ajudas especificada em convênio que poderá ser firmado com os órgãos do Estado, nos termos do inciso XV, artigo 56, desta Lei Orgânica.

Artigo 134 - O município poderá constituir a guarda municipal, para a proteção dos seus bens, serviços e instalações.

Parágrafo único - A lei que criar a Guarda Municipal definirá a sua competência, organização e atribuições, respeitadas as disposições das Constituições da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Artigo 135 - O Município, para fomentar o desenvolvimento econômico, se integrará ao Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, estabelecido e executado pelo Estado, sem prejuízo das ações próprias e independentes.

Artigo 136 - A exploração, pelo município, de atividade econômica não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo.

Artigo 137 - O Município, na sua área de competência, adotará instrumentos para:

- I - restrição ao abuso do poder econômico;
- II - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III - fiscalização e controle de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos ou comercializados em seu território;
- IV - eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica;
- V - apoio a pequena e à microempresa;
- VI - apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado.

§ 1º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei com a simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou com eliminação ou redução desta por meio de lei.

§ 2º - O Município, para a consecução dos objetivos mencionados no parágrafo anterior, poderá adotar sistema tarifário diferenciado, na forma da lei.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá criar, manter entidade especializado para a execução da política de defesa do consumidor.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Artigo 138 - Compete ao município o planejamento e a execução da política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes gerais fixadas em lei.

§ 1º - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em lei.

§ 3º - A desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Poder Público Municipal poderá exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública, nos termos da Constituição da República, ou em dinheiro, na forma do parágrafo 3º.

Artigo 139 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-à o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel, urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Artigo 140 - O município poderá outorgar título de domínio e ao possuidor de imóveis públicos, que preencha os requisitos do artigo 139 obedecida a restrição do parágrafo 2º desse artigo.

Artigo 141 - A lei de posturas municipais, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá o ordenamento urbano e definirá os direitos, os deveres e as restrições dos habitantes da cidade.

SEÇÃO III DA POLÍTICA RURAL

Artigo 142 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural e destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixa-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos produtores e trabalhadores rurais, levando-se em conta, especialmente:

- I - a assistência técnica e a extensão rural;
- II - os instrumentos creditícios e fiscais;
- III - o seguro agrícola;
- IV - o cooperativismo;
- V - a eletrificação rural e irrigação;
- VI - a habitação para o trabalhador rural;
- VII - o cumprimento da função social da propriedade;

Artigo 143 - O Município formulará, mediante lei, a política rural, asseguradas as seguintes medidas:

- I - criação e manutenção de um órgão municipal, responsável pela execução da política rural do município;
- II - criação e manutenção, junto ao órgão a que se refere o inciso anterior, de serviços de preservação e controle da saúde animal;
- III - divulgação de dados técnicos relevantes e concernentes à política

rural;

IV - repressão ao uso de anabolizantes e ao uso de agrotóxicos;

V - incentivo à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

VI - estímulo à organização participativa da população rural;

VII - oferta, pelo Poder Público, de escola, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural, e de condições para a implantação de instalações de saneamento básico;

VIII - incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

IX - programas de fornecimento de insumos básicos, semente mudas, e serviços de mecanização agrícola;

X - programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

XI - criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XII - apoio à iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA MINERADORA

Artigo 144 - Nenhuma atividade mineradora terá início, na área do município, sem a autorização da administração municipal sem prejuízo da exigência das autorizações dos Poderes do Estado e da União.

Parágrafo único - A omissão dos servidores ou agentes públicos, no que se refere este artigo, imposta em crime de responsabilidade.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 145 - É considerada data cívica, com feriado municipal o dia primeiro de Março, em que se comemora o aniversário da emancipação política do município.

Artigo 146 - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, terão acesso à administração municipal, trinta dias antes da posse, para completo levantamento

da situação da administração municipal, inclusive mediante contratação de auditoria externa.

Artigo 147 - Na posse e no término dos respectivos mandatos, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores apresentarão as declarações de seus bens, registradas no cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

Artigo 148 - O Município, conjuntamente com o Estado, realizará censo para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais, e das causas da deficiência, para orientação do planejamento de ações públicas.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 149 - O Chefe do Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, os projetos de lei complementar referentes ao Regime Jurídico Único dos servidores municipais, de criação do Instituto Municipal de Previdência e o código de Posturas municipais.

Parágrafo único - Até trinta de Outubro de 1990, o Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal o projeto de lei que instituirá o novo código tributário municipal e a lei de estrutura do Poder Executivo devendo ambas estar aprovadas e publicadas até 31 de Dezembro do mesmo ano.

Artigo 150 - A Mesa da Câmara elaborará, no prazo de doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, o novo regimento interno da Câmara Municipal, submetendo-o ao plenário para discussão e votação.

Artigo 151 - Nos dez dias subsequentes ao da promulgação desta Lei Orgânica, a Mesa da Câmara submeterá a discussão e aprovação do plenário, projetos de Resolução atualizados monetariamente os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, fixados pela Legislatura anterior.

§ 1º - Na atualização monetária a que se refere este artigo, serão apli-

cados os índices na infração referente ao período entre o mês de Janeiro de 1989, até a propositura das Resoluções.

§ 2º - O índice a ser aplicado, referente ao mês de Janeiro de 1989, será o da inflação plena, de 70,28%.

§ 3º - Da atualização monetária encontrada serão deduzidos os reajustes já concedidos, devendo ser aplicada a diferença, a partir do primeiro dia, do primeiro mês subsequente à promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 152 - Ficam anistiados todos os débitos tributários dos municípios, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia trinta e um de Dezembro de 1988.

§ 1º - Os débitos tributários, cujo fato gerador ocorreu no exercício de 1989, se quitados até trinta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, estarão isentos de multa e da correção monetária;

§ 2º - O Poder Executivo providenciará para cancelar as inscrições dos débitos anistiados.

Cordislândia, 23 de Março de 1990